



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **15/9/2015**

81 TC-002027/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Anderson Luis Pereira.

Acompanha (m): TC-002027/126/13 e Expediente(s): TC-
038176/026/13, TC-046541/026/13, TC-003996/026/14, TC-
006094/026/14 e TC-025956/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,052%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	74,54%	(60%)
Pessoal	49,82%	(54%)
Saúde	24,61%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,40%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	0,48% - R\$ 121.921,15	
Execução financeira – déficit	R\$ 684.346,85	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pinhalzinho**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas - UR-3.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/48, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistência verificada na apuração do resultado financeiro;
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Renúncia de Receitas

- renúncia de receitas com base em lei municipal (1.383/13) que concedeu anistia de multa e juros de mora para beneficiar contribuintes inadimplentes.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento aos Secretários Municipais acima do valor estipulado em lei.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- atraso no cumprimento do cronograma de ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no que diz respeito ao registro dos bens patrimoniais.

Licitações, Dispensa e Inexigibilidades

- aquisição de produtos por dispensa de licitação, cujos valores estão acima do limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93;
- emprego indevido de processo licitatório para contratação de profissional para exercer atividade típica de servidor público;

Convite 30/2013 - Pagamento do valor total do contrato sem que o objeto tenha sido executado e pagamento além do valor contratado sem autorização específica no respectivo termo aditivo;

- não apresentação do contrato celebrado com instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores;
- o Município ainda não realiza tratamento de resíduos;

Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contratação de parentes de vereadores para cargos em comissão, em afronta à Súmula Vinculante 13 do STF;
- contratação indevida de pessoas físicas para exercer atividades típicas de servidor público, sem aprovação prévia em concurso público;
- contratação de autônomo para prestar serviços como operador de máquina, sem a realização de concurso público, caracterizando substituição de mão-de-obra.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 57/192).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, na medida em que os resultados orçamentário e financeiro estiveram equilibrados; que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, além de que o município pagou o valor devido a título de precatórios.

Relativamente às incorreções afetas à sua área de atuação, (ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e divergências contábeis) opinou que elas não possuem gravidade suficiente a macular as contas como um todo.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contábeis para emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices consignados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram bem justificadas ou podem ser alvo de recomendações específicas.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer **favorável** às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia**.

O **Ministério Público de Contas** também opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame, não obstante tenha proposto a autuação de autos próprios para análise dos ajustes mencionados pela equipe técnica no laudo de fiscalização.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
PINHALZINHO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	4,6	5,0	4,8	5,6	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	3,7	4,2	4,5	4,5	4,9	3,7	3,9	4,1	4,5

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar

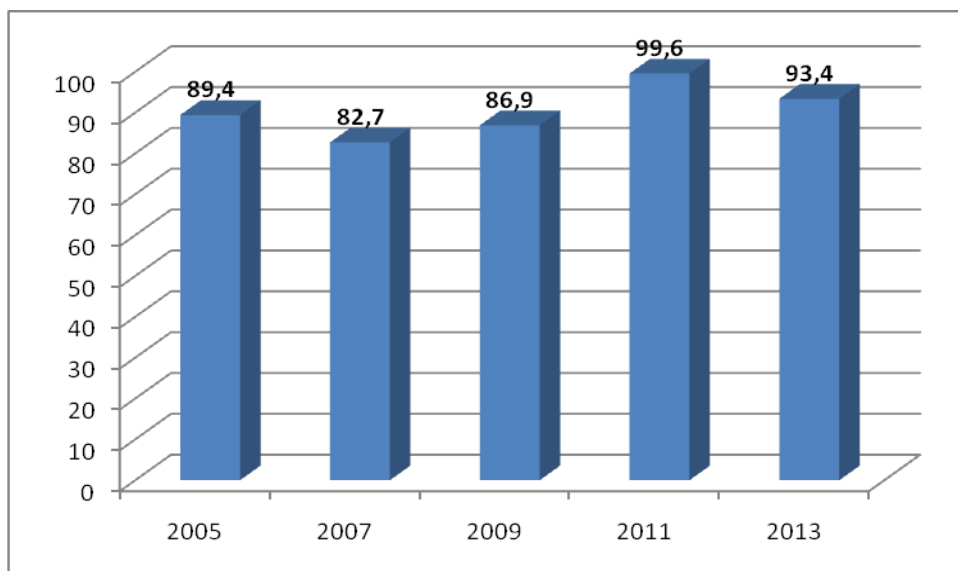
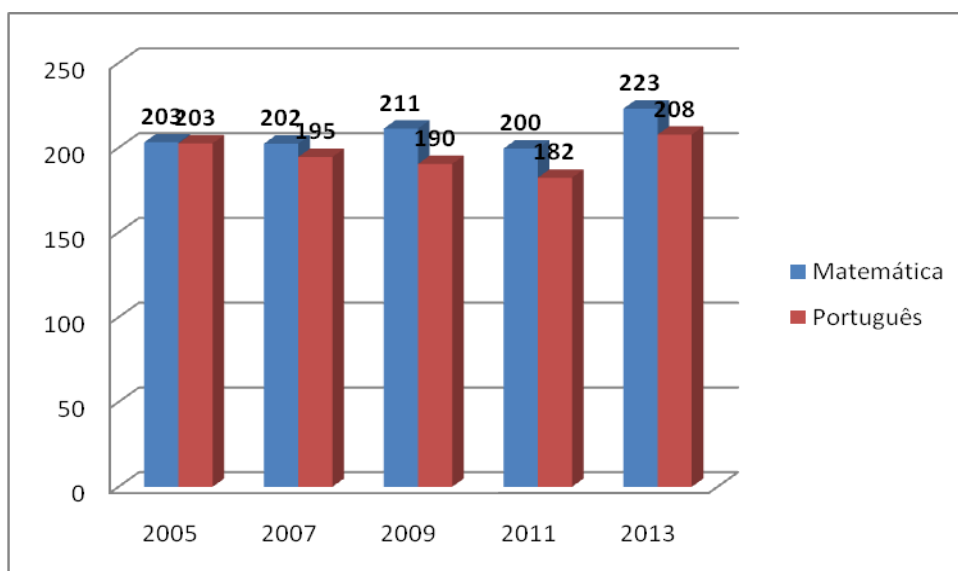


Figura 02 - Evolução do Desempenho



Subsidiaram o exame dos autos o TC 2017/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, e os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC 38176/026/13 e TC 25956/026/14, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, por meio da Promotora de Justiça Dra. Carmem Natália Alves Tanikawa, solicita informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação do "Jornal Tribuna Popular" para publicação de atos oficiais do Município de Pinhalzinho, no exercício de 2013.

Essa questão foi mencionada no item C.1.1 (aquisição por dispensa de licitação) do relatório de fiscalização.

TC 46541/026/13, em que o Dr. Rodrigo Sette Carvalho, MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Pinhalzinho solicita informações acerca da quantidade de cargos em comissão e/ou funções de confiança, existentes no Município de Pinhalzinho e quantidade deles atualmente ocupados, tendo em conta a propositura de ação civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC 3996/026/12, em que o DD Procurador Geral de Justiça solicita informações sobre a contratação de serviço de telefonia móvel pelo Município de Pinhalzinho.

A fiscalização não constatou irregularidades nos respectivos gastos.

TC 6094/026/14, em que o DD Procurador Geral de Justiça comunica possíveis irregularidades na contratação de serviços de operador de máquina patrol pelo Município de Pinhalzinho.

Essa questão foi mencionada em item próprio do relatório de fiscalização e o valor da substituição de mão-de-obra foi devidamente rateado e incluído no somatório dos gastos de pessoal.

Contas anteriores:

2012 TC 001959/026/12	favorável
2011 TC 001370/026/11	favorável
2010 TC 002898/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002027/026/13

Consoante as convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, as contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Registro que foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente atendidas e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos, além de redução da dívida de longo prazo. Demais disso, o município realizou investimentos correspondentes a 6,007% da RCL.

Como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições registradas na instrução do feito podem ser relevadas, pois não formam conjunto suficiente para comprometê-las, embora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

algumas questões devam ser mais bem analisadas em autos específicos.

A maioria das falhas são substancialmente formais, foram bem justificadas pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas.

Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2013.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- regularize o setor de Tesouraria;
- reestruture seu Quadro de Pessoal, de modo a indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- observe as Instruções e Recomendações do Tribunal, notadamente no que diz respeito ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Determino, ainda, que:

A- a fiscalização formalize autos específicos para analisar:

- o convite 30/2013, incluindo sua execução contratual, instruindo-o nos termos das Instruções vigentes (item C.2.3);
- a remuneração dos Secretários Municipais (item B.5.2); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a contratação de parentes de vereadores para ocupar cargos em comissão em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF (item D.3.1 letra "c").

B- o cartório encaminhe cópias das informações prestadas pela fiscalização aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

É como voto.